EXPEDIDO
Ofício nº 351 / 2019
Em: 02 / 05 / 2019
VISTO

EXPEDIDO
Ofício nº 352 / 2019
Em: 02 / 05 / 2019
VISTO

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:00 hs. Em: 30 / 04 / 2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 179 /2019
(Da Vereadora Graça Rezende)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 30 / 04 / 2019
Presidente

Senhora Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, bem como para a **Secretaria da Receita**, através de seu Setor de Cadastro Imobiliário, solicitando providências no sentido de **realizar o levantamento e providenciar o encaminhamento de relação das ruas projetadas do Município de Cabedelo por bairro, com respectivos croquis de localização, bem como de praças, jardins e parques sem nome**; a fim de que esta Casa possa viabilizar a elaboração de projetos de lei para denominação desses logradouros, assegurando uma melhor distribuição de correspondências e contas por parte dos Correios aos moradores.

Por oportuno, requeiro ainda que também seja enviado ofício ao **Senhor Prefeito Municipal**, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **"Dispõe sobre normas para atribuir denominação a bairros, logradouros e bens públicos, das exigências para a alteração de suas denominações no âmbito do município de cabedelo, e dá outras providências"**, nos termos das justificativas e minuta em anexo e dado ao interesse público da medida.

JUSTIFICATIVA

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua

contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto da competência municipal homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A palavra logradouro é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques, dentre outros, sendo a nomeação de ruas e demais bens públicos efetuada por meio de lei.

Por esta razão, destaca-se a importância desse requerimento, pois com uma relação atualizada de ruas projetadas por bairro, com respectivos croquis de localização, bem como de praças, jardins e parques que também estão sem nomes; a a Câmara Municipal poderá viabilizar a elaboração de projetos de lei para denominação desses logradouros, assegurando uma melhor distribuição de correspondências e contas por parte dos Correios aos moradores.

Plenário "Luiz de Góes", em 30 de abril de 2019.

GRAÇA REZENDE
Vereadora - MDB

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2019.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA ATRIBUIR DENOMINAÇÃO A BAIRROS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS, DAS EXIGÊNCIAS PARA A ALTERAÇÃO DE SUAS DENOMINAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros, bairros e bens públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes dos brasileiros já falecidos que se tenham distinguido em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País; por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber; e pela prática de atos heroicos e edificantes.

II - Nomes de fácil pronúncia de feitos ou datas históricas, religiosos, da geografia, da flora, da fauna, e do folclore.

Art. 3º Os projetos de lei sobre denominação e mudanças de nomes de bairros, logradouros e bens públicos, de iniciativa parlamentar ou quando encaminhados pelo Executivo, serão instruídos com os seguintes documentos:

I - croqui indicando a localização exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;

II - certidão do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que não existe outro logradouro público com o nome proposto;

III - curriculum vitae do cidadão ou descrição das ações que ensejaram a homenagem, se for o caso;

III - certidão do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que o bairro, logradouro ou bem público a que se pretende denominar não possui nome oficial;

IV - certidão do atestado de óbito; curriculum vitae do cidadão ou descrição das ações que ensejaram a homenagem, e se for o caso;

Art. 4º Ficam vedados na denominação de que trata esta lei:

I - o uso do nome de pessoas vivas, exceto os já existentes;

II - palavras e nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

III - nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

IV - nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

V - nomes já utilizados na denominação de outro bairro, logradouro, ou bem público.

VI - nomes de pessoas que tenham sido condenadas criminalmente, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

VII - nomes que se tenha notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade.

Art. 5º É vedado atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um espaço público e ou repartições públicas, mesmo no caso de serem utilizados nomes ou alcunhas diferentes pelos quais o homenageado era identificado ou conhecido.

Parágrafo único. Ressalvados as denominações já existentes, no qual será preservado um nome para via pública e outro para próprios municipais.

Art. 6º Mediante autorização do município, podem os titulares de empreendimento imobiliário, em trâmite de aprovação, nominar as vias públicas.

Parágrafo único. Os loteamentos já aprovados que tenham suas ruas e/ou avenidas numeradas deverão aguardar projetos de leis que procedam a sua denominação a fim de evitar a duplicidade que trata no artigo 5º inciso V e artigo 6º, caput.

Art. 7º O Executivo dará conhecimento aos órgãos, entidades e empresas que tenham necessidades de contatos periódicos com o público em geral, especialmente nas áreas de correios, telefonia, água e esgoto, energia elétrica e cooperativismo, sobre as novas denominações e alterações processadas nos nomes dos logradouros públicos.

Art. 8º Na atribuição do nome de pessoas observar-se-á o seguinte:

I - somente serão usados nomes de pessoas falecidas;

II - pessoas que tenham comprovadamente prestados relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do Município ou de acontecimentos cívicos e culturais, e patrióticos no âmbito estadual e federal.

Art. 9º As referências a datas, acidentes geográficos, fatos históricos e similares devem ter relação direta com a evolução e desenvolvimento da cidade;

Art. 10º Na escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, bibliotecas, museus, conservatórios e outros bens de natureza cultural, artística ou educacional serão observadas as seguintes regras complementares:

I - utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cujas vidas tenham se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II - poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência e aos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A disposição contida no "caput" deste artigo se aplica a outros setores, como da Agricultura, Saúde e Esportes.

Art. 11 Poderá ser alterada a nomenclatura dos bairros, logradouros e bens públicos já denominados, se obedecidas as seguintes exigências:

I - Abaixo-assinado solicitando a alteração com pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar, com a qualificação completa dos proprietários e com a inscrição municipal imobiliária da propriedade;

II - Curriculum-vitae que justifique a honraria;

Parágrafo único. Excluem-se da exigência contida no "caput" deste artigo as áreas que tenham:

I - a denominação definida por ordem alfa-numérica,

II - denominação idêntica ou similar a outra já existente, devendo permanecer inalterada a mais antiga.

Art. 12 O Executivo promoverá a colocação de placas de identificação em todos os logradouros públicos, podendo para tanto se valer do patrocínio de empresas, pessoas físicas e outras organizações, desde que sejam padronizadas as dimensões, o material usado na confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

Art. 13 Fica proibida a mudança da denominação de logradouros, praças públicas, estádios e quaisquer instituições criadas pelo poder público do Município de Atibaia, cujo nome esteja oficialmente reconhecido há mais de 20 (vinte) anos, salvo se a nomenclatura constar em duplicidade.

Parágrafo único. Excetua-se do contido no caput quando por iniciativa de 70% (setenta por cento) dos moradores da referida via pública solicitarem formalmente, nos termos do inciso I, do artigo 11.

Art. 14 Os projetos de lei que visem atribuir denominação, deverão guardar sigilo do nome a ser homenageado, até o parecer final da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que poderão opinar pelo deferimento ou não do pedido de denominação.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação poderá impugnar o nome utilizado para a nova denominação, que entender ser este vexatório, fato que inviabilizará o andamento do projeto.

Art. 15 Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o retrato do homenageado com a indicação de sua vida e obra, e na fachada, o seu nome.

Parágrafo único. Os documentos e papéis oficiais das repartições a que se refere este artigo conterão, sempre, o nome do homenageado.

Art. 16 Os projetos de denominação em andamento na Câmara Municipal da Cabedelo atenderão a legislação anterior, até a publicação deste diploma legal.

Art. 17 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Obriga-se a Prefeitura Municipal a emitir e entregar certidões da alteração da nomenclatura do logradouro a todas as residências nele localizadas.

Art. 19 - As despesas decorrentes para fazer face a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições com contrário.

Plenário "Luiz de Góes", em 30 de abril de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

JUSTIFICATIVA

O pedido mediante "requerimento" se justifica, uma vez que as proposituras que tratam de organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos municipais são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do inciso II, do art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

Tal medida faz-se necessária para que o cidadão cabedelense possa melhor situar-se na cidade, facilitando sua locomoção, melhorando a entrega de correspondências e contas pelos Correios, evitando também problemas de duplicação de nomes de ruas, e gastos desnecessários com despesas cartorárias pelos proprietários com alterações de documentações.